



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.730658/2012-98
Recurso nº 15.504.730658201298 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.520 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2008
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 15504.730658/2012-98
Acórdão n.º **2803-003.520**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infringência ao disposto no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do RPS, pelo fato de o contribuinte ter entregado GFIP do período de 11/2007 a 12/2008 sem informar as remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2008

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Não pode ser acolhido o pedido de que o endereçamento dos avisos, intimações e notificações ao contribuinte seja feita aos seus procuradores em razão de a legislação determinar que tais comunicações sejam efetuadas no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço postal, eletrônico, ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização lavrou contra a ora Recorrente o presente auto de Infração para o lançamento e consequentemente a cobrança de suposta multa por descumprimento da obrigação acessória por apresentar as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos

geradores de todas as contribuições previdenciárias, sob o Código e Fundamentação Legal – CFL 68.

- Conforme consta no Termo de Relatório Fiscal, a empresa ora Recorrente teria informado as GFIP's de maneira incompleta, visto que, supostamente deixou de contemplar remunerações pagas a segurados Empregados e Contribuintes individuais a seu serviço.

- Na Impugnação ao AI, a ora Recorrente preliminarmente suscitou a nulidade do auto de infração tendo em vista a prejudicial dos Autos de Infração nº 37.334.686-7 e nº 37.334.688-3, tendo em vista a inexistência de obrigação principal, nada há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

- No mérito, a Recorrente impugnou (i) a dupla punição pelo mesmo fato, haja vista as multas de mora e de ofício lançadas nos Autos de Infração nº 37.334.686-7 e nº 37.334.688-3 e (ii) a ilegalidade / inconstitucionalidade do patamar da multa aplicada.

- O acórdão recorrido, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, entendeu que a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação. Pontuou ainda que, não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

- Contudo, o acórdão recorrido não enfrentou a preliminar de nulidade por vício formal, tendo em vista a ausência de correlação entre o PAF constante no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e o PAF constante no Relatório Fiscal do presente Auto de Infração, o que implica no reconhecimento da nulidade do presente processo.

- Se inexistente a obrigação principal, nada há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

- Consubstancia vício insanável em razão da ausência de correlação entre o PAF constante no DCCT e o constante no Relatório Fiscal do AI nº 37.334.684-0.

- Está ocorrendo dupla punição pelo mesmo fato.

- A multa aplicada ofende a ordem jurídica vigente e os princípios que regem a administração.

- Diante dos fundamentos postos acima, requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, posto que preenchidos os seus requisitos legais, atribuindo-se efeito suspensivo, devendo ao final ser-lhe dado provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do AI discutido, com a consequente exoneração do crédito tributário exigido.

- Requer, também, seja a Recorrente devidamente intimada da data de julgamento do presente Recurso, protestando-se, desde já, pela produção da oportuna sustentação oral, sob pena de nulidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 15504.730658/2012-98
Acórdão n.º **2803-003.520**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

No que diz respeito à preliminar de nulidade por vício formal, sem razão o contribuinte. Compulsando os autos, inclusive aqueles das obrigações principais, restou amplamente evidenciado que o contribuinte cometeu as falhas apontadas pela fiscalização.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no at. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Cuidam os presentes autos de discussão acerca de obrigações acessórias descumpridas, por infringência ao disposto no inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º, do RPS, pelo fato de o contribuinte ter entregado GFIP do período de 11/2007 a 12/2008 sem informar as remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais.

Apesar da clareza das informações contidas nos autos, o sujeito passivo, em seu recurso, utiliza os mesmos argumentos de suas defesas, notadamente no que se refere à suposta nulidade do lançamento, sob o argumento de que inexistente a obrigação principal, nada há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias.

Ao agir da forma em que agiu, não resta qualquer dúvida de que a matéria de mérito não foi contestada pelo contribuinte, situação que se amolda na regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

In casu, não houve qualquer configuração de dupla punição pelo mesmo fato. Uma coisa é a punição pelo descumprimento de obrigação principal, a outra, o descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o art. 113 do CTN. No ponto, sem reparos as considerações contidas no acórdão recorrido.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.